

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549871 - SP
(2019/0216440-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD - RJ006582
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE -
DF025719
FERNANDO CÉSAR VELOSO BORGES - BA019583
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões *publicadas a partir de 18 de março de 2016*) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, é inadmissível o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução quando as matérias alegadas na exceção dependem de dilação probatória, não podendo ser verificadas de ofício pelo juízo. Precedentes.

3. Além disso, não havia dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na hipótese, porque a alegação formulada na inicial – de inexigibilidade do título executivo em razão da nulidade do protesto –, se amolda à hipótese prevista no art. 917, I, do NCPC.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.871 - SP (2019/0216440-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD - RJ006582
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE -
DF025719
FERNANDO CÉSAR VELOSO BORGES - BA019583
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, extrai-se que a TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. (TECSIS) arguiu exceção de pré-executividade nos autos da execução contra ela movida pelo BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL).

No curso da exceção, o d. Juízo de primeira instância indeferiu o pedido subsidiário de TECSIS para que ela fosse convolada em embargos do devedor.

Contra essa decisão interlocutória TECSIS interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal paulista em acórdão assim ementado:

EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE CÂMBIO. DISCUSSÃO ACERCA DA NULIDADE DO PROTESTO (REQUISITO PARA A UTILIZAÇÃO DA VIA EXECUTIVA). RECEBIMENTO DO INCIDENTE COMO EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O banco credor executa contratos de câmbio, acompanhados dos instrumentos de protesto, consoante exigência do art. 75 da Lei 4.728/65.

2. Ocorre que a devedora atravessou exceção de pré-executividade deduzindo tese de nulidade da intimação editalícia do protesto, defendendo a ciência prévia do banco quanto à alteração de endereço. Juntou "e-mails" trocados entre as partes.

3. Como a solução da questão enseja uma análise mais intrincada dos fatos, decidiu-se pela necessidade do ajuizamento de embargos do devedor (CPC, art. 971, I).

4. O pedido subsidiário para que a exceção fosse convolada em embargos, todavia, foi indeferido. O que, “data venia”, comporta reforma.

5. Temos que, observado o requisito temporal do ajuizamento dos embargos, não há óbice para a convalidação da exceção em embargos, cabendo ao juízo “a quo” ordenar as medidas para a adequação do rito e o preenchimento dos demais requisitos eventualmente faltantes (emenda da inicial, recolhimento das custas ou seu diferimento, anotações junto ao distribuidor etc.).

6. Solução que respeita o direito constitucional de ampla defesa da devedora e não causa prejuízos ao direito do credor. Precedentes. Recurso provido para esse fim (e-STJ, fl. 33).

Irresignado, o BANCO DO BRASIL interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 485 e 917, ambos do NCPC, ao sustentar a impossibilidade do recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na hipótese.

O apelo especial não foi admitido na origem diante da incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que foi conhecido para dar provimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DESAFIA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 119).

Nas razões do presente agravo interno, TECSIS alegou que, ao contrário do apontado na decisão ora agravada, a hipótese dos autos não se enquadra no disposto no art. 917, I, do NCPC, considerando que o que se alegou na exceção de pré-executividade foi a nulidade da citação.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 140/149).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.871 - SP (2019/0216440-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD - RJ006582
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE -
DF025719
FERNANDO CÉSAR VELOSO BORGES - BA019583
CLÁUDIO CHAVES - DF034478
EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, é inadmissível o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução quando as matérias alegadas na exceção dependem de dilação probatória, não podendo ser verificadas de ofício pelo juízo. Precedentes.

3. Além disso, não havia dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na hipótese, porque a alegação formulada na inicial – de inexigibilidade do título executivo em razão da nulidade do protesto –, se amolda à hipótese prevista no art. 917, I, do NCPC.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.871 - SP (2019/0216440-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A**
ADVOGADOS : **ARNOLDO WALD - RJ006582**
 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
 RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
ADVOGADOS : **JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE -**
 DF025719
 FERNANDO CÉSAR VELOSO BORGES - BA019583
 CLÁUDIO CHAVES - DF034478
 EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **OLON MENDES DA SILVA - RS032356**
 MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
 CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já ressaltado pela decisão agravada, o Tribunal paulista, ao decidir ser cabível a convalidação da exceção de pré-executividade em embargos do devedor, contrariou o entendimento do STJ no sentido de ser *inadmissível o recebimento de exceção de pré-executividade como embargos à execução, porquanto as matérias previstas na exceção impedem dilação probatória e podem ser verificadas de ofício pelo juízo* (REsp nº 1.511.681/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 13/11/2015).

Importante salientar que, de acordo com a moldura fática assentada pela Corte local, *a devedora atravessou exceção de pré-executividade deduzindo tese*

Superior Tribunal de Justiça

de nulidade da intimação editalícia do protesto, defendendo a ciência prévia do banco quanto à alteração de endereço e juntando "e-mails" trocados entre as partes.

Em seguida, o acórdão recorrido ainda fez constar que, *entendendo que a solução da questão ensejava uma análise mais intrincada dos fatos, decidiu-se pela necessidade do ajuizamento de embargos do devedor (CPC, art. 917, I).*

Evidente, portanto, que a verificação da alegação formulada pela TECSIS dependia de dilação probatória, sendo impossível a sua constatação *de ofício*.

Nesse contexto, preciso o julgado ora atacado, uma vez que, tendo a TECSIS optado pela exceção de pré-executividade para a arguição de matéria que depende de dilação probatória, não se justificava, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a sua convolação em embargos do devedor, seja porque não se observava, concretamente, a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, seja porque a alegação formulada na inicial – de inexigibilidade do título executivo em razão da nulidade do protesto –, se amoldava, com precisão, à hipótese prevista no art. 917, I, do NCPC.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.549.871 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0216440-5

Número de Origem:

22330593420188260000 1113/2018 11132018 10179008920188260602 10966534820178260100

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

AGRAVADO : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A

ADVOGADOS : ARNOLDO WALD - RJ006582

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

FERNANDO CÉSAR VELOSO BORGES - BA019583

CLÁUDIO CHAVES - DF034478

EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A

ADVOGADOS : ARNOLDO WALD - RJ006582

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

FERNANDO CÉSAR VELOSO BORGES - BA019583

CLÁUDIO CHAVES - DF034478

EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020